PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307066-05.2014.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSIVAN DOS SANTOS CRUZ e outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**ACORDÃO** 

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, § 2º, II, C/C 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

PRETENSÕES RECURSAIS: 1) EXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE PROCESSUAL.
INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPPB (FASE
INQUISITORIAL). AFASTADA. VÍTIMA CATEGÓRICA AO RECONHECER O RECORRENTE —
PRESO LOGO APÓS O CRIME DE POSSE DA MOTOCICLETA, DA FACA E DOS CAPACETES
UTILIZADOS NA PRÁTICA DELITIVA, BEM COMO TRAJANDO A MESMA VESTIMENTA —,
COMO UM DOS AUTORES DA CONDUTA CRIMINOSA NA FASE EXTRAJUDICIAL. PROVA DA
AUTORIA QUE NÃO SE LIMITOU AO MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EM JUÍZO, O
OFENDIDO CORROBORA OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA
DEMONSTRADA NO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E
DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. 2) ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. 2.1)
CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E

DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRESTADOS EM JUÍZO, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO. 2.2) DELITO DE RECEPTAÇÃO. FARTAMENTE DEMONSTRADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POR INTERMÉDIO DA PROVA ORAL COLHIDA NA ETAPA PROCESSUAL, COMO TAMBÉM PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLIGIDOS NA FASE POLICIAL. MOTOCICLETA, COM RESTRIÇÃO DE FURTO, APREENDIDA NA POSSE DO RECORRENTE, PRESO EM FLAGRANTE LOGO APÓS O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DESCRITO NA EXORDIAL. PLACA POLICIAL ADULTERADA COM O USO DE FITA ISOLANTE. MERA NEGATIVA DO RECORRENTE — DESTITUÍDA DE QUALQUER PROVA — QUANTO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO É SUFICIENTE PARA O AFASTAMENTO DA RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0307066-05.2014.8.05.0146, em que figura como Apelante Josivan dos Santos Cruz e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307066-05.2014.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: JOSIVAN DOS SANTOS CRUZ e outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**RELATÓRIO** 

Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Josivan dos Santos Cruz em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Juazeiro, nos autos da ação penal em epígrafe.

Narra a inicial in verbis:

## "(...)

Consta do presente inquérito policial que JOSIVAN chegou acompanhado de mais um indivíduo não identificado, em uma motocicleta YBR FACTORY 125, cor vermelha, placa NXV — 3586, e ambos estavam na posse de facas. O denunciado e outro indivíduo deram voz de assalto a HENRIQUE, também sendo vítima a pessoa de FLAVIO, ambos frentistas do retrocitado posto — sendo levado a quantia, aproximadamente, de R\$ 660,00. Em ato contínuo os indivíduos tomaram destino ignorado, tendo a vítima acionado a polícia de imediato, informando-os as características dos suspeitos. Nesta esteira foram acionados Policiais Militares que se deslocaram ao local e obtiveram informações que os indivíduos haviam tomado o destino da

Av. Irmã Dulce, bairro Alto da Aliança.

Ao dar seguimento a diligência avistaram os suspeitos nas imediações da rua 12, bairro Antônio Guilhermino, que se encontravam na mencionada motocicleta. Ao avistarem a guarnição policial os suspeitos abandonaram a motocicleta em frente a uma residência, tendo um dos indivíduos efetuado disparos de arma de fogo em direção a viatura, não sendo esta atingida, em ato contínuo adentrou um matagal próximo a localidade, não sendo localizado. O segundo indivíduo adentrou em um imóvel, o qual conseguiu pular o muro, porém, foi apreendido nas imediações pelos policiais. Ao se verificar o imóvel, onde o suspeito adentrou, foi localizado um boné de cor preta, uma arma branca, tipo faca de caça, dois capacetes, um na

cor branca e outro na cor preta. Além de ter sido apreendido a motocicleta utilizada no delito criminoso (vide, às fls. 10). Não foi encontrada nenhuma quantia no poder do denunciado, porém este veio a ser reconhecido pela vítima JOSÉ HENRIQUE DOURADO OLIVEIRA.

Foi constatado pelos policiais que a moto utilizada pelos suspeitos, no assalto ao posto de combustível VIP, se encontrava com a placa adulterada com fita isolante sendo NXV-3586, a qual na verdade se trata de placa NYU-3566, tendo sido este veículo furtado no último dia 13/10/2014, conforme ocorrência nº 614/14 registrada na Depol. (vide às fls. 05). A motocicleta foi entregue ao proprietário (vide às fls. 22). Entrementes o interrogado JOSIVAN DOS SANTOS CRUZ negou a autoria do crime, alegou estar ocorrendo uma confusão, pois, existem muitas pessoas com semelhancas físicas e de roupa.

Diante do exposto responde pelo crime de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave a ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência e adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

(...)" (Id nº. 28271346 e eventos nº. 28271347).

Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 157, § 2º, I e II, e art. 180, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 07 de novembro de 2014 (Id nº. 28271432).

Ultimada a instrução criminal, o Apelante Josivan dos Santos Cruz foi condenado pela prática dos crimes previstos "nos arts. 157, § 2º, II, c/c art. 180, caput, ambos do Código Penal" (sic), fixando o juízo a quo a sua reprimenda, respectivamente, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano de reclusão.

As penas de multa foram estabelecidas, respectivamente, em 40 (quarenta) dias-multa e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando o reconhecimento do concurso material de crimes, as sanções foram somadas, fixando-se em definitivo a reprimenda do Recorrente em "06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. (art. 49, § 1º, CP)" (sic). (Id nº. 28271611).

A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 07/05/2021 (Id nº. 28271612).

Irresignada, a Defesa interpôs Apelação (Evento nº. 28271628). Intimada a apresentar as competentes razões recursais (Evento nº. 28271629), quedou-se inerte, consoante certidão inserta no Id nº. 28271632.

No Id nº. 28271633 o juízo primevo determinou a intimação pessoal do sentenciado para constituir advogado para oferta das razões recursais pertinentes, salientando a possibilidade de nomeação de Defensor Público para a finalidade.

Devidamente intimado (Evento nº. 28271639), o Apelante quedou-se silente,

tendo a nobre Defensoria Pública do Estado da Bahia oferecido razões no Id  $n^{\circ}$ . 28271644, pugnando a absolvição do Recorrente, "com espeque no princípio do in dubio pro reo e art. 386, VII do CPP, diante da fragilidade das provas acostadas aos autos para edificar uma condenação". (sic).

Prequestionou, ainda, "para fins de interposição de eventuais recursos especial e extraordinário a inobservância e manifesta violação do princípio do in dubio pro reo, o art. 93, IX da CF; art. 315, § 2º, I, e art. 386, VII do Código de Processo Penal." (sic)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (Id nº. 28271648).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, mantendo—se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios (Id  $n^{\circ}$ . 29802780).

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307066-05.2014.8.05.0146

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSIVAN DOS SANTOS CRUZ e outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

V0T0

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida.

Inicialmente, inobstante a nobre Defensoria Pública tenha arguido a nulidade do feito em meio as alegações relativas ao mérito do recurso, impõe—se o exame da atipicidade processual suscitada em sede preliminar.

1 - Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPPB.

Argui a Defesa a existência de atipicidade processual a ensejar a nulidade do feito em razão da inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPPB pela autoridade policial.

Como cediço, o procedimento indicado no art. 226 do CPPB para o reconhecimento de pessoas, é admitido uma vez corroborado o reconhecimento por outros elementos de prova constante nos autos.

Pois bem.

Como se sabe, o referido dispositivo indica que, se possível, o indivíduo a ser reconhecido deve ser colocado ao lado de outros com características semelhantes, sendo oportuno transcrever o seu conteúdo:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I-a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; Il-a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III-se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV-do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento." (Grifos acrescidos).

Não se olvida a mudança jurisprudencial no tocante ao rigor necessário no cumprimento dos preceitos contidos no art. 226, do Código de Processo Penal. Não obstante, os Tribunais de Superposição tem admitindo a existência de atipicidade processual quando o reconhecimento — realizado em contrariedade as orientações insertas no citado artigo — for o único elemento probatório existente nos autos, ao que não se subsume o caso concreto, haja vista que a prova não se limitou ao malsinado reconhecimento.

Sobreleve-se, inclusive, que no caso em testilha não se verifica ter sido

a vítima, em nenhum momento, induzida a reconhecer o Apelante como um dos autores do delito, tão somente, pelas vestes que usava no dia do crime, como quer fazer crer a Defesa, bem como que o Recorrente foi preso em flagrante, consoante se infere das transcrições das suas declarações prestadas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo:

#### "(...)

Que cerca de uma hora após, uma guarnição da Polícia Militar estivera no mencionado posto de gasolina, informando que haviam detido uma pessoa suspeita de ter participado do referido assalto; Que os policiais mostraram uma foto do suspeito ao declarante, tendo sido o mesmo reconhecido como um dos autores do assalto, inclusive pelas suas vestes e rosto, pois apesar do referido criminoso usar capacete no momento do delito, a viseira do mesmo estava aberta, mostrando todo o seu rosto; Que segundo os policiais emposse do suspeito havia sido apreendida uma faca preta, objeto este também reconhecido pelo declarante como sendo a arma utilizada por um dos assaltantes; (...)". (José Henrique Dourado Oliveira. Fase Extrajudicial. Evento nº. 28271363).

"(...) no dia eu fiz o reconhecimento do que foi preso, não recordo se era o carona ou motorista, eles levantaram o capacete todo, peguei placa da moto, entrei em contato com a polícia, reconheci na delegacia, não estavam encapuzados, vi porque levantaram o capacete ..." (Id nº. 28271611. Vítima José Henrique Dourado. Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva No Pje Mídias).

É importante repetir, mais uma vez, que o reconhecimento em questão, ao contrário do que argumenta a Defesa, não se constituiu em prova indelével da autoria delitiva no caso vertente, restando autoria do Apelante evidenciada também por fartos e seguros elementos de prova, reproduzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptos a sustentarem a sua condenação, como se demonstrará no exame do mérito do presente recurso.

Nesse sentido essa Colenda Turma Criminal já decidiu:

### "(...)

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela defesa, entende-se que a eventual ausência das formalidades previstas no art. 226 do CPP, quanto ao reconhecimento de pessoas, trata-se de mera irregularidade e não macula a prova produzida, bem como, não invalida a marcha processual subsequente, não havendo falar em nulidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS — PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS — PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO - FORMA DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO -VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 226 DO CPP. -Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de roubo, deve ser mantida a decisão de origem, não havendo espaço para possível absolvição. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima e de testemunhas para o reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que elas tenham inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado - A falta de atendimento a alguma das exigências do art. 226 do CPP não conduz à nulidade da prova de

reconhecimento do agente, pois elas são formais e não da essência à validade desse ato". (TJ-MG - APR: 10342140138252001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020). Preliminar rejeitada" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561782-74.2016.8.05.0001, Relator (a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 09/07/2021).

Esta é igualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### "(...)

- 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica—se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica—se prova testemunhal do policial civil Miguel, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório.
- Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 612.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifos acrescidos).

# "(...)

- 1. O reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 2. Neste caso, porém, não se pode dizer que a condenação teve por lastro exclusivo o reconhecimento do agravante pelas vítimas, sendo certo que o conjunto probatório apresenta outros elementos que formaram a convicção do magistrado, levando—o a acolher a pretensão acusatória.

  (...)
- 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 669.563/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)" (Grifos acrescidos).

Com esses fundamentos, rejeita-se a preliminar aventada.

2 - Meritum causae.

Ultrapassada a prefacial, passa-se ao exame do mérito recursal.

In casu, o nobre Magistrado de 1º grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor dos fatos criminosos, cujas materialidades igualmente restaram configuradas, narrado na exordial.

Compulsando o conjunto probatório dos autos com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. Senão veja-se:

2.1 - Absolvição. Crime de roubo.

A materialidade delitiva resta demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (Evento nº. 28271362).

Com efeito, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, tendo a vítima José Henrique Dourado identificado o Apelante como uma das pessoas que praticou o delito imputado na exordial, descrevendo, com riqueza de detalhes o seu modus operandi. Senão veja-se:

".. Era final do dia, começamos a dar baixa no sistema de mercadoria e iria fazer depósito no cofre, fiquei na pista para o caso de chegar carro, eles chegaram e efetuaram o assalto; chegaram como se fossem abastecer, garupa desceu foi pelas costas do piloto, deu voz de assalto com a faca na mão, os dois estavam com facas, levaram a quantia em dinheiro de seiscentos reais, dinheiro de alguns abastecimentos, no dia eu fiz o reconhecimento do que foi preso, não recordo se era o carona ou motorista, eles levantaram o capacete todo, peguei placa da moto, entrei em contato com a polícia, reconheci na delegacia, não estavam encapuzados, vi porque levantaram o capacete ..." (Id nº. 28271611. Vítima José Henrique Dourado. Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva no Pje Mídias).

E não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes de segurança pública que realizaram a prisão do Apelante cerca de uma hora após o crime:

"(...) fui um dos que entrou na casa; essa moto já vinha se envolvendo em outros delitos, fomos ao posto, vimos as roupas e a moto nas filmagens, conseguimos visualizar e quando demos voz de parada, recebemos tiros, um entrou no matagal e o outro em uma residência, entrei com colega na residência, achamos a faca e o boné, chegamos na frente da casa e o rapaz aqui havia sido detido pelos policiais, segundo outra guarnição ele foi encontrado nas proximidades da casa, eles abandonaram a moto na fuga e havia restrição de furto, a placa estava com fita isolante, mudando letras ou números, retornamos ao posto e a vítima fez o reconhecimento, vestes eram muito parecidas, estava de capacete, pelas filmagens não dava pra ver o rosto, ele não confessou (...) (Cabo PM Marcelo Bruno da Silva Sales)".

(Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva no Pje Mídias).

"(...) no referido dia recebemos informações da central sobre ocorrido no posto, após fazer cerco, foi localizado duas pessoas na motocicleta, empreenderam fuga, um foi capturado após pular muros da residência, com captura da motocicleta que estava com fita isolante constava registro de roubo/furto, frentista reconheceu, vestes conferiam, tivemos acesso as filmagens onde batia características das vestes, vítima de pronto reconheceu, foi localizado no Bairro Antonio Guilhermino, dentro de uma residência, tentando sair na outra residência, pulando muros, foi encontrada uma faca, ele estava de posse de arma branca, sempre recordo dos fatos, consigo recordar de alguns detalhes, a leitura faz recordar os fatos, ao presenciar a gente se aproximando ele soltou a faca, a vítima estava no local do roubo, vítima olhou e reconheceu ele de imediato, (...) (soldado PM Fábio Cristiano dos Santos)". (Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva no Pje Mídias).

Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando—o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como pode—se extrair da ementa abaixo colacionada:

### "(...)

- 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

  (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
- 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes.

  (...)" (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

Importa deixar registrado também, no tocante a alegação da Defesa de que os depoimentos dos policiais militares são contraditórios, que não se verifica qualquer contradição importante nos citados depoimentos, de modo que se divorciassem do arcabouço probatórios dos autos.

Ao contrário, o que se depreende é que a citadas testemunhas,

cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que os agentes de segurança pública não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado, sendo imerecido o questionamento defensivo.

Ademais, ressalte—se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme já demonstrado no presente Acórdão.

Do mesmo modo, a tese de que o ofendido não poderia ter reconhecido o Apelante como um dos autores do delito de roubo, haja vista que "as pessoas que cometeram o delito estavam de capacete" (sic), não encontra qualquer sustentáculo nas provas arrostadas aos autos. O ofendido José Henrique Dourado foi bem claro em juízo quando afirmou que:

"(...) no dia eu fiz o reconhecimento do que foi preso, não recordo se era o carona ou motorista, eles levantaram o capacete todo, peguei placa da moto, entrei em contato com a polícia, reconheci na delegacia, não estavam encapuzados, vi porque levantaram o capacete ..."(Id nº. 28271611. Vítima José Henrique Dourado. Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva do Pje Mídias) (grifos acrescidos).

De igual forma deve ser rechaçada a tese defensiva, no sentido de que a citada vítima aduziu em juízo "que chegou a ter dúvida no reconhecimento por causa do trauma sofrido" (sic). Tais declarações, em cotejo com a prova vertida nos autos – inclusive as próprias declarações do ofendido na fase judicial –, não se revelam capazes de afastar a autoria delitiva.

Sobreleve—se que a abordagem em crimes desta natureza se desenvolve sob intensas ameaças, de modo que a vítima não hesite em entregar os seus bens. Como consequência estas ficam atemorizadas, como deixou evidente o Apelante em juízo. Daí porque também é importante o reconhecimento das vestes, capacete, entre outros.

No caso vertente, o ofendido deixou assente em juízo que pode visualizar o rosto do Apelante — confirmando o reconhecimento anteriormente realizado —, uma vez que este levantou o capacete, mostrando o seu rosto, durante a prática delitiva. As vestes também foram devidamente reconhecidas, não se tendo, inclusive, dúvida quanto a estas, uma vez que devidamente confirmadas nas imagens capturadas durante a prática delitiva no Posto de Combustíveis.

Nessa linha, equivoca—se a Defesa, pois o Recorrente não só foi reconhecido pela vítima, como também as suas vestimentas, idênticas àquelas utilizadas pelo autor do fato no momento da ação, conforme filmagens do evento, além dos capacetes (um na cor branca e outro na cor preta) e de uma faca, igualmente utilizada na prática delitiva para ameaçar os ofendidos, tendo sido tais objetos encontrados no local da prisão.

Não pode ser desprezado também que a motocicleta utilizada pelo Recorrente — com placa adulterada e restrição de furto — o recoloca no palco delitivo, tendo sido abandonada por este e seu comparsa em frente à residência que adentrou ao tentar empreender fuga.

Impende deixar claro mais uma vez que os agentes estatais que realizaram a prisão do Recorrente confirmaram, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o seu reconhecimento pelo ofendido — "a vítima estava no local do roubo, vítima olhou e reconheceu ele de imediato" (sic) —, bem como os demais elementos de prova colhidos nas duas fases da persecução penal, amparando a convicção do magistrado a quo e deste Relator, no sentido de que o Recorrente foi um dos autores do crime de roubo ora em exame.

Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade dos fatos objeto desta ação penal, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas no artigo 157, § 2º, II, Código Penal Brasileiro, devendo ser rechaçado o pleito absolutório.

2 – Absolvição. Crime de receptação.

A materialidade do crime de receptação apresenta-se evidenciada no Auto de Exibição e Apreensão (Evento nº. 28271362), além do Termo de Declarações do proprietário da motocicleta (Evento nº. 28271423) e Auto de Entrega (Evento nº. 28271424), que indicam, em seu conjunto, a apreensão do veículo, com suas características devidamente individualizadas, bem assim o fato de ter sido objeto de furto anterior.

A autoria, da mesma forma, encontra—se delineada em todo arcabouço probatório dos autos, sendo oportuno destacar novamente os seguintes trechos dos depoimentos dos agentes de segurança pública em juízo:

- "(...) fui um dos que entrou na casa; essa moto já vinha se envolvendo em outros delitos, fomos ao posto, vimos as roupas e a moto nas filmagens, conseguimos visualizar e quando demos voz de parada, recebemos tiros, um entrou no matagal e o outro em uma residência, entrei com colega na residência, achamos a faca e o boné, chegamos na frente da casa e o rapaz aqui havia sido detido pelos policiais, segundo outra guarnição ele foi encontrado nas proximidades da casa, eles abandonaram a moto na fuga e havia restrição de furto, a placa estava com fita isolante, mudando letras ou números, retornamos ao posto e a vítima fez o reconhecimento, vestes eram muito parecidas, estava de capacete, pelas filmagens não dava pra ver o rosto, ele não confessou (...) (Cabo PM Marcelo Bruno da Silva Sales)". (Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva no Pje Mídias).
- "(...) no referido dia recebemos informações da central sobre ocorrido no posto, após fazer cerco, foi localizado duas pessoas na motocicleta, empreenderam fuga, um foi capturado após pular muros da residência, com captura da motocicleta que estava com fita isolante constava registro de roubo/furto, frentista reconheceu, vestes conferiam, tivemos acesso as filmagens onde batia características das vestes, vítima de pronto reconheceu, foi localizado no Bairro Antonio Guilhermino, dentro de uma residência, tentando sair na outra residência, pulando muros, foi

encontrada uma faca, ele estava de posse de arma branca, sempre recordo dos fatos, consigo recordar de alguns detalhes, a leitura faz recordar os fatos, ao presenciar a gente se aproximando ele soltou a faca, a vítima estava no local do roubo, vítima olhou e reconheceu ele de imediato, (...) (soldado PM Fábio Cristiano dos Santos)". (Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva no Pje Mídias).

Registre—se, por oportuno, que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem policiais, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, como já declinado alhures, a sua palavra é dotada de presunção de veracidade, ainda que relativa, em face da fé pública que possuem em serviço, por serem agentes estatais, atuando em busca da manutenção da segurança pública, sobretudo quando não há informação nos autos de interesse no resultado da demanda, exatamente como no caso dos fólios.

Desse modo, resta evidenciado nos autos que o Apelante conduzia a motocicleta YBR FACTORY 125, cor vermelha, Placa NXV-3586, apreendida na sua posse quando preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo já examinado. Na oportunidade, verificou-se que a aludida motocicleta na verdade possui a Placa NYU-3566, tendo sido adulterada pelo uso de fita isolante e, ainda, que possuía restrição de furto.

Sobreleve—se que, embora o Recorrente busque minorar a sua conduta, salientando que sequer estava com a motocicleta no momento da prisão, desconhecendo por completo o veículo e a sua origem, a sua versão se mostra inverossímil e isolada nos autos, sendo importante salientar que os agentes estatais puderam alcançar o Apelante justamente pelo número da placa (modificada por fita isolante), fornecida pelo ofendido José Henrique Dourado, ex vi:

"(...) peguei placa da moto, entrei em contato com a polícia, reconheci na delegacia, não estavam encapuzados, vi porque levantaram o capacete ..." (Id nº. 28271611. Vítima José Henrique Dourado. Trecho extraído da sentença, com a devida oitiva do Pje Mídias)

A testemunha Marcelo Bruno da Silva Sales afirmou que "(...) essa moto já vinha se envolvendo em outros delitos, fomos ao posto, vimos as roupas e a moto nas filmagens, conseguimos visualizar e quando demos voz de parada, recebemos tiros, um entrou no matagal e o outro em uma residência, (...) eles abandonaram a moto na fuga e havia restrição de furto, a placa estava com fita isolante, mudando letras ou números, (...)". (Trecho extraído da sentenca, com a devida oitiva no Pie Mídias).

As circunstâncias fáticas por seu turno não deixam dúvida da autoria delitiva, ou seja, de que a moto foi apreendida na posse direta do Recorrente, sem que este possuísse qualquer documento desta ou justificasse a sua posse ou a razão de estar conduzido um veículo proveniente de furto.

Ou seja, em seu contexto geral, a versão do Apelante é destituída de qualquer elemento que a ampare, objetivando, tão somente, eximir-se das consequências da sua ação.

Assim, não basta a simples alegação dissociada de elementos probatórios

para afastamento de uma responsabilização penal ou sua eventual desclassificação. Se assim fosse, seria suficiente que todos os acusados negassem, reiteradamente, as suas condutas, para que se vissem protegidos do poder punitivo do Estado.

Inclusive, o Magistrado precedente fundamentou de forma adequada as razões que levaram—no a condenar o Apelante pelo delito contido no art. 180, caput, do CPB, sendo oportuna, assim, a transcrição de trecho da sentença respectiva:

"(...) Uma análise do tipo penal ao qual se subsume a conduta do acusado revela claramente que, para a sua caracterização, é necessário que o agente, adquira algum produto que deva saber ser produto de crime. Não se exige, portanto, que o incriminado tenha plena certeza da origem ilícita do bem, bastando que, diante dos elementos que permeiam o caso, tenha condições de cogitar a possibilidade de a coisa ser produto de crime. Temse, por conseguinte, uma hipótese de dolo eventual, em que o agente, mesmo sabendo dos riscos do negócio, resolve aventurar-se e o concretiza. A norma penal reprime com maior rigorismo tal situação, estabelecendo uma reprimenda mais severa, por certo como forma de evitar que seja fomentado o mundo do crime, contribuindo para a ação de infratores através da facilitação do transporte ou venda de objetos de delito. No caso em tela, a circunstância de cuidar-se de motocicleta usada para a prática de roubo nesta comarca, por si só são suficientes, para a configuração do crime de receptação, sendo certo que a motocicleta foi vista na posse do réu, após os fatos, pela polícia militar. (...)" (Id nº. 28271611).

Note-se, outrossim, que a jurisprudência da Corte Cidadã é firme no sentido de que, em delitos de receptação, estando comprovado que o indivíduo estava na posse de bem de origem ilícita, recai sobre ele o ônus de demonstrar o desconhecimento de tal circunstância elementar. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO APONTADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DO BEM EM PODER DO AGENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. OFENSA AO ART. 156 DO CPP NÃO EVIDENCIADA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Não se conhece de tese recursal não enfrentada pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Inteligência da Súmula 211/STJ. Não sendo indicado o dispositivo legal tido por violado, incide o óbice da Súmula 284/STF.
- 2. Estando devidamente fundamentada a condenação com base na prova dos autos, a pretendida revisão do entendimento, com vistas à absolvição dos réus, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, "caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021,

DJe 16/08/2021).

4. A concessão de habeas corpus de ofício dá-se por iniciativa do juiz, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de manifesta ilegalidade, não se prestando a suprir falhas na interposição do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.918.001/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO MANDAMUS. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU OUE NÃO ADMITIU CONHECER A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a gual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 5. 0 pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de sua compensação integral com a agravante da reincidência não foi ventilado no bojo do apelo defensivo, sendo que, nos termos do reconhecido nas razões do writ, tal matéria foi aventada apenas em sede de embargos de declaração, que foram rejeitados. Logo, não tendo o Tribunal a quo exercido cognição sobre o tema, forçoso reconhecer a impossibilidade de sua apreciação direta do pedido defensivo por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se vislumbra na hipótese sob exame. 7. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 8. Writ não conhecido. (HC 464.010/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)(Grifos acrescidos).

Dessa forma, amoldando—se as condutas descritas na prefacial com perfeição ao tipo penal contido no art. 180, caput, do CPB, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando

robustamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão reconhecer o acerto da sentença hostilizada ao condenar o Apelante pela prática do delito acima referenciado.

Ante todo o exposto, vota—se pela rejeição da preliminar aventada e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo—se a sentença hostilizada em todos os seus termos condenatórios.

O presente acórdão serve como ofício.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR